



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
SECRETARIA MUN. DE ESPORTE CULTURA E LAZER
SEMELC - SEC. MUN. DE ESP. LAZER, CULT. E TURISMO

NOTA OFICIAL

Espigão do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2026.

A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo SEMELC, do Município de Espigão do Oeste/RO, vem a público informar que, em decorrência do recurso interposto contra a decisão constante no Ofício nº 223/SEMELC/2025, foram realizadas deliberações no âmbito da Comissão de Ética e Julgamento.

Inicialmente, foi concedida medida liminar em caráter provisório, conforme Medida Cautelar nº 004/CEJ/2025. Contudo, em nova Sessão Extraordinária, devidamente convocada para apreciação do mérito do pedido, conforme registrado em Ata de Sessão Extraordinária, a Comissão de Ética e Julgamento procedeu à análise completa dos autos, do recurso apresentado e dos elementos probatórios constantes no processo.

Após a devida apreciação, a Comissão DECIDIU, POR MAIORIA, pela REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR anteriormente concedida, bem como pela MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO ORIGINAL DE PUNIÇÃO, nos exatos termos estabelecidos no Ofício nº 223/SEMELC/2025.

Dessa forma, voltam a produzir plenos efeitos as penalidades originalmente aplicadas, permanecendo válidas e exigíveis, nos termos do Regulamento Geral da Competição e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva CBJD.

A SEMELC esclarece que todas as decisões foram tomadas com observância aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da transparência, reafirmando seu compromisso com a lisura e a integridade das competições esportivas organizadas pelo Município.

(Documento Assinado Eletronicamente)

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Wedson Cicero Tiburtino da Silva, Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Cultura**, em 04/02/2026 às 21:42, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1337118** e o código verificador **D69501A9**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Anexo COMUNICADO E PEDIDO DE LIMINAR	04/02/2026	1337119
2	Anexo MEDIDA CAUTELAR	04/02/2026	1337120
3	Anexo DECISÃO	04/02/2026	1337121

Docto ID: 1337118 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

SECRETARIA MUN. DE ESPORTE CULTURA E LAZER
SEMELC - SEC. MUN. DE ESP. LAZER, CULT. E TURISMO

Ofício nº 238/SEMELC/2025

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2025.

À
Comissão Disciplinar da SEMELC
Espigão do Oeste RO

Assunto: Comunicação de Recurso Processo Disciplinar (Ofício nº 223/SEMELC/2025)

Senhores(as) Membros da Comissão,

A Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Lazer SEMELC, por meio deste, **informa a interposição de recurso** apresentada pelo atleta **Fabiano P. Belco**, da equipe **E.C. União**, camisa nº **17**, referente à decisão proferida no **Processo Disciplinar**, constante no **Ofício nº 223/SEMELC/2025**.

Encaminhamos o recurso para ciência e análise dessa respeitável Comissão, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis conforme as disposições do Regulamento Geral da Competição.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

(Documento Assinado Eletronicamente)

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA SANTANA DE SOUSA**, Chefe Seção de **Esportes Cultura e Lazer**, em 11/12/2025 às 09:38, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wedson Cicero Tiburtino da Silva**, Secretaria Municipal de Esporte Lazer e Cultura, em 11/12/2025 às 10:14, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1290169** e o código verificador **1A0461B3**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Recurso Atleta Fabiano P. Belco	11/12/2025	1290189

Docto ID: 1290169 v1



 **RECURSO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Ética e Julgamento

Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo – SEMELC
Espigão D'Oeste/RO

**Ref.: Recurso contra a decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar
– Ofício nº 223/SEMELC/2025**

Atleta: Fabiano P. Belco – Equipe E.C. União – Nº 17

Douto Presidente,

O presente recurso é interposto tempestivamente pelo atleta **Fabiano P. Belco**, inscrito na equipe E.C. União, referente à decisão proferida por essa respeitável Comissão, datada de 29 de novembro de 2025, que aplicou ao Recorrente pena de suspensão de 8 (oito) meses (242 dias) por suposta agressão física, com base no Art. 29º, Parágrafo Único do Regulamento Geral e no Art. 254-A § 1º do CBJD.

I. DOS FATOS

O atleta foi penalizado sob a alegação de ter participado ativamente de ato de agressão, desferindo golpes contundentes durante a partida ocorrida em 19/10/2025. Contudo, não lhe foi assegurado, na prática, o pleno exercício do direito à ampla defesa, pois, embora notificado, não houve registro de efetiva ciência da convocação ou comprovação de recebimento da notificação, configurando vício procedural grave.

Ademais, não constam provas conclusivas e individualizadas nos autos que comprovem a autoria do ato específico atribuído ao Recorrente, sendo a decisão lastreada em presunções genéricas e ausência de instrução probatória robusta.



II. DO DIREITO

Nos termos do Art. 5º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025, todo atleta tem direito à ampla defesa e ao contraditório, o que não foi assegurado de forma eficaz ao Recorrente.

Além disso, o Art. 20º do Regulamento prevê que a suspensão automática deve ser aplicada independentemente de deliberação disciplinar, mas penas agravadas, como a imposta de 8 meses, exigem contraditório efetivo e análise criteriosa da conduta individual, sob pena de nulidade.

Há de se considerar, ainda, que a aplicação da pena de 8 meses revela-se desproporcional, principalmente diante da ausência de histórico disciplinar do atleta e da inexistência de lesão grave noticiada, contrariando os princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Com fundamento no princípio da presunção de inocência, da proporcionalidade, e na necessidade de evitar danos irreparáveis à participação do atleta e à sua equipe na competição, requer-se, com urgência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que o Recorrente possa continuar participando regularmente dos jogos, até o julgamento final deste recurso.

III-A. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Reforça-se o caráter urgente do presente pedido, à luz do princípio da instrumentalidade do processo e da proteção ao contraditório substancial, tendo em vista que a **partida final da competição está marcada para o dia 11/12/2025**, e a **não participação do atleta comprometerá irremediavelmente os direitos da equipe, bem como do próprio atleta**, caso venha a ser posteriormente absolvido ou tenha sua penalidade reduzida.



A jurisprudência desportiva e os princípios aplicáveis ao processo disciplinar recomendam que, **em casos de dúvidas razoáveis quanto à autoria e à regularidade do procedimento disciplinar**, evite-se a produção de efeitos irreversíveis antes do julgamento definitivo.

Dessa forma, requer-se a concessão de tutela de urgência para suspender, de forma imediata, os efeitos da punição aplicada ao atleta Fabiano P. Belco, autorizando sua participação na final da competição, assegurando-se, assim, o exercício pleno de sua defesa e evitando-se grave prejuízo desportivo.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento deste recurso com atribuição de efeito suspensivo, nos termos acima fundamentados;
2. A revisão da penalidade imposta, com eventual anulação da decisão ou sua substituição por pena proporcional, caso assim entenda essa Comissão;
3. A intimação do Recorrente para, querendo, prestar depoimento pessoal, a fim de exercer o direito à ampla defesa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Espigão D'Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

Advogado

**Representante Legal do Atleta
OAB/RO nº 10379
Contato: (69) 98486-7488**





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Recurso	Atleta Fabiano P. Belco	11/12/2025
ID: 1290189	Processo	Documento
CRC: 2760EAE2		
Processo: 0-0/0		
Usuário: HELOISA SANTANA DE SOUSA		
Criação: 11/12/2025 09:36:26	Finalização:	11/12/2025 09:37:30
MD5: 56527AC416FFD61A1107BB4571EEBF90		
SHA256: DCCBAECD67E4163A67B87C737A9354F92126A3A370B44544E577728B454AE63E		

Súmula/Objeto:

Comunicação de Recurso – Processo Disciplinar (Ofício nº 223/SEMELC/2025)

INTERESSADOS

WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA	Espigão do Oeste	RO	11/12/2025 09:36:26
----------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

SOL. COMUNICAÇÃO	11/12/2025 09:36:26
------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Oficio 238	11/12/2025	1290169
------------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1290189 e o CRC 2760EAE2.

Documento com assinatura(s) eletrônica(s) pendente(s).





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	COMUNICADO E PEDIDO DE LIMINAR	04/02/2026
ID: 1337119	Processo	Documento
CRC: AB14EEEC		
Processo: 0-0/0		
Usuário: Wedson Cicero Tiburtino da Silva		
Criação: 04/02/2026 21:39:50	Finalização:	04/02/2026 21:40:33
MD5: AE24D71CE71234A97561E45BF85416D6		
SHA256: 1D278643BE20618BB0EDE501C205EC030AB843165E4E9EE87D5643AE9AE9C7F2		

Súmula/Objeto:

NOTA OFICIAL

INTERESSADOS

WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA	Espigão do Oeste	RO	04/02/2026 21:39:50
----------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

APRESENTAÇÃO DE OFÍCIO	04/02/2026 21:39:50
------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 27	04/02/2026	1337118
-----------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1337119 e o CRC AB14EEEC.



Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

MEDIDA CAUTELAR Nº 004/CEJ/2025

EMENTA: Medida Cautelar Nº 004/CEJ/2025 – Deferimento de tutela de urgência com efeito suspensivo APENAS E EXCLUSIVAMENTE ao atleta Fabiano P. Belco (nº 17, E.C. União), suspendendo imediatamente os efeitos da pena individual aplicada a ele na Decisão CEJ Nº 002/2025 de 29 de novembro de 2025 (suspensão de 8 meses por agressão física, Arts. 29 Par. Único do Regulamento Geral e 254-A §1º do CBJD), sem qualquer revogação, suspensão ou alteração das penas aplicadas aos demais atletas envolvidos no mesmo processo (tais como Dalvan J. Gondering, Rodrigo D. da Cruz, Rodrigo S. da Rocha, Marco Antonio Lino de Souza e Eliomax A. Ferreira), que permanecem em pleno vigor, até o julgamento final do mérito do recurso específico de Fabiano P. Belco.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado em 10 de dezembro de 2025, pelo atleta Fabiano P. Belco, inscrito na equipe E.C. União, representado por seu advogado Juliano Correa da Silva (OAB/RO nº 10379), contestando a DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E JULGAMENTO - OFÍCIO Nº 223/SEMELC/2025, datada de 29 de novembro de 2025. A referida decisão aplicou ao Recorrente a pena de suspensão de 8 (oito) meses (242 dias) por suposta agressão física, com base no Art. 29º, Parágrafo Único do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025 e no Art. 254-A § 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

O recurso alega, em síntese, violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de notificação comprovada para o atleta comparecer perante esta Comissão, conforme previsto no Art. 2º §4º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025. Argumenta, ainda, a ausência de prova individualizada de agressão por parte do Recorrente, uma vez que a súmula da partida se refere a uma “agressão entre eles” de forma genérica, sem especificar a conduta de Fabiano P. Belco. Adicionalmente, o recurso aponta a desproporcionalidade da pena aplicada (8 meses de suspensão), considerando o histórico disciplinar do atleta, que não possui infrações anteriores, e a ausência de lesão grave comprovada.

Diante da iminência da final do Campeonato Municipal de Futebol Society 2025, marcada para 11 de dezembro de 2025, o Recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo à sua pena, sob a modalidade de tutela de urgência, para que possa participar da referida partida.

Para a análise do pedido, foram considerados os seguintes documentos: o Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025 (especialmente os Arts. 2º e 5º, que tratam da ampla defesa e da análise de penas proporcionais), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com ênfase nos Arts. 35 (suspensão preventiva seletiva), 93 (medida liminar), 119 (medidas inominadas) e 147-A (efeito





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

suspensivo seletivo em casos de prejuízo irreparável), e o próprio recurso apresentado, que fundamenta o *fumus boni iuris* (dúvidas razoáveis sobre a legalidade da decisão) e o *periculum in mora* (risco de prejuízo irreparável).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pedido de tutela de urgência com efeito suspensivo exige a verificação de dois requisitos cumulativos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

- Do Fumus Boni Iuris:** O recurso apresentado pelo atleta Fabiano P. Belco levanta dúvidas razoáveis quanto à legalidade e proporcionalidade da pena aplicada. A alegação de ausência de notificação comprovada para o comparecimento perante esta Comissão, conforme exigido pelo Art. 2º §4º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025, constitui um vício processual que pode comprometer a ampla defesa e o contraditório. Ademais, a súmula da partida, ao relatar “agressão entre eles” de forma genérica, não individualiza a conduta de Fabiano P. Belco, o que pode configurar ausência de prova específica de sua participação em ato de agressão, conforme exigido pelo Art. 254-A § 1º do CBJD. O Art. 5º do Regulamento Geral permite à Comissão analisar a proporcionalidade da pena, e a ausência de histórico disciplinar do atleta reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada. Nesse contexto, o Art. 147-A do CBJD autoriza a concessão de efeito suspensivo de forma seletiva quando a simples devolução puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, o que se alinha com a situação do Recorrente.
- Do Periculum in Mora:** O perigo da demora é evidente e concreto. A Decisão CEJ Nº 002/2025 impôs a Fabiano P. Belco uma pena de suspensão de 8 (oito) meses, impedindo-o de participar da final do Campeonato Municipal de Futebol 2025, marcada para 11 de dezembro de 2025. A exclusão de um atleta de uma final de campeonato representa um dano irreparável à sua carreira e à sua equipe (E.C. União), que pode ser privada de um jogador essencial na disputa por um título e premiação. Tal prejuízo, caso a decisão seja reformada no mérito, seria de difícil ou impossível reparação. É crucial ressaltar que este *periculum in mora* se aplica especificamente ao atleta Fabiano P. Belco e à sua equipe em relação à final, não se estendendo aos demais atletas punidos na mesma decisão, cujas penas foram mantidas por evidências distintas e sem recurso equivalente pendente. A concessão da medida cautelar, neste caso, está em consonância com os princípios da Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), que em seu Art. 11, inciso XVI, preconiza a contribuição para que o desenvolvimento do esporte seja realizado de forma harmoniosa e integrada, e no inciso XVII, a adoção de medidas para erradicar manifestações antiesportivas, sempre com a garantia da ampla defesa e do devido processo





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

legal. A presente medida cautelar, de caráter monocrático e provisório, não implica em pré-julgamento do mérito do recurso, mas visa apenas a salvaguardar o direito do atleta e a integridade da competição até que o caso seja devidamente julgado. A suspensão preventiva, nos termos do Art. 35 do CBJD, pode ser aplicada seletivamente quando a gravidade do ato ou a excepcional e fundada necessidade assim o exigir.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e no uso das atribuições conferidas ao Presidente da Comissão de Ética e Julgamento, com fundamento nos Arts. 35, 93, 119 e 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), e nos Arts. 2º e 5º do Regulamento Geral do Campeonato Municipal de Futebol 2025, decido:

1. **DEFERIR** o pedido de tutela de urgência com efeito suspensivo **APENAS E EXCLUSIVAMENTE** ao atleta Fabiano P. Belco (nº 17, E.C. União), suspendendo imediatamente os efeitos da pena de suspensão de 8 (oito) meses aplicada a ele na DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E JULGAMENTO - OFÍCIO Nº 223/SEMELC/2025 de 29 de novembro de 2025.
2. **PERMITIR** a participação do atleta Fabiano P. Belco na final do Campeonato Municipal de Futebol Society 2025, marcada para 11 de dezembro de 2025, bem como em quaisquer outras partidas futuras até o julgamento final do mérito de seu recurso.
3. **ESCLARECER** que esta suspensão **NÃO AFETA, REVOGA OU ALTERA** as penas aplicadas aos demais atletas envolvidos no mesmo processo (tais como Dalvan J. Gondering, Rodrigo D. da Cruz, Rodrigo S. da Rocha, Marco Antonio Lino de Souza e Eliomax A. Ferreira), que permanecem em pleno vigor e devem ser cumpridas conforme a DECISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E JULGAMENTO - OFÍCIO Nº 223/SEMELC/2025 de 29 de novembro de 2025.
4. **DETERMINAR** que a presente medida cautelar vigorará até o julgamento final do mérito do recurso interposto por Fabiano P. Belco, o qual deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data desta decisão.
5. **NOTIFICAR** imediatamente a equipe E.C. União, o atleta Fabiano P. Belco, seu advogado, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo (SEMELC), e a equipe de arbitragem responsável pela final do Campeonato Municipal de Futebol Society 2025 sobre o teor desta decisão.
6. **RESSALTAR** que esta medida poderá ser revogada a qualquer tempo, caso surjam novos fatos ou provas que alterem o juízo de urgência ou verossimilhança.





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2025.

Edson Saibel Ullig

Presidente da Comissão de Ética e Julgamento - CEJ





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Anexo	MEDIDA CAUTELAR	04/02/2026
ID:	1337120	Processo
CRC:	6AEBEDD2	Documento
Processo:	0-0/0	 
Usuário:	Wedson Cicero Tiburtino da Silva	
Criação:	04/02/2026 21:40:56	Finalização: 04/02/2026 21:41:19
MD5:	F439347C94EBF022ED14F1FBF594890C	
SHA256:	9A2516733B309485FD1E9151D7F5E5F07F416F8E20EF139EE6FC7D7F86E2520F	

Súmula/Objeto:

NOTA OFICIAL

INTERESSADOS

WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA	Espigão do Oeste	RO	04/02/2026 21:40:56
----------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

APRESENTAÇÃO DE OFÍCIO	04/02/2026 21:40:56
------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 27	04/02/2026	1337118
-----------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1337120 e o CRC 6AEBEDD2.



Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

ATA DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E JULGAMENTO

I – ABERTURA

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às 19h30min, na Sede da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste-RO, reuniu-se a Comissão de Ética e Julgamento do Campeonato Municipal de Futebol 2025, para apreciação do referendo da decisão liminar monocrática proferida pelo Presidente no processo disciplinar do atleta Fabiano P. Belco.

MEMBROS PRESENTES

- Presidente da CEJ: Edson Saibel Ullig
- Membro 1 da CEJ: Alexandre Fernandes da Costa
- Membro 2 da CEJ: Emerson Luiz Kruk
- Membro 3 da CEJ: Devair da Silva Costa

MEMBRO AUSENTE

- Vice-Presidente da CEJ: Ingo Luis Salvi

Verificado o quórum legal (4 de 5 membros presentes), o Presidente declarou aberta a sessão.

I – DOS FATOS

O atleta Fabiano P. Belco (nº 17, E.C. União) foi punido com 8 (oito) meses de suspensão por agressão física durante confusão generalizada ocorrida na partida entre E.C. União e Kapa 80, realizada em 19 de outubro de 2025, conforme decisão da Comissão de Ética e Julgamento proferida em 29 de novembro de 2025 (Ofício nº 223/SEMELC/2025).

A sanção foi fundamentada no Art. 254-A § 1º I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que prevê suspensão de 4 a 12 meses para atleta que praticar agressão física durante o jogo.





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

O atleta, embora notificado, não compareceu para exercer seu direito de ampla defesa no processo original que culminou na punição.

Em 11 de dezembro de 2025, o atleta apresentou recurso (Ofício nº 238/SEMELC/2025) alegando ausência de notificação pessoal efetiva e solicitando efeito suspensivo para participar de partida final programada para o mesmo dia.

O Presidente da Comissão, em decisão liminar monocrática, concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo temporariamente a pena de 8 meses.

A presente sessão foi convocada para submeter essa decisão liminar ao referendo do colegiado, conforme notificação enviada à SEMELC em 02 de fevereiro de 2026.

III – ANÁLISE DA CONDUTA PROCESSUAL DO ATLETA

O colegiado observa contradição processual relevante na conduta do atleta:

ALEGAÇÃO NO RECURSO: O atleta alegou “não ter sido notificado”, “não ter tido conhecimento do processo” e “ausência de notificação efetiva”.

CONDUTA CONCRETA: O atleta pediu liminar especificamente para participar de partida em 11 de dezembro de 2025, o que evidencia conhecimento prévio da punição.

ANÁLISE: A contradição entre alegar “desconhecimento” e simultaneamente pedir liminar para “jogar partida específica” configura indício de má-fé processual, caracterizada por:

- Alteração da verdade dos fatos (alegou não saber, mas sabia)
- Uso instrumental da tutela de urgência (objetivo: jogar final, não corrigir vício)
- Alegação de fato sabidamente inverídico

CONCLUSÃO SOBRE MÁ-FÉ: A conduta do atleta beira a má-fé processual, situando-se na zona limítrofe entre defesa vigorosa e abuso processual. Considerando a gravidade já elevada da sanção (8 meses), o colegiado decide NÃO aplicar sanção adicional por má-fé neste momento.

ADVERTÊNCIA: Fica registrado no histórico disciplinar do atleta que sua conduta processual foi considerada inadequada pelo colegiado. Em caso de reincidência em condutas processuais desleais, isso será considerado como agravante em futuros processos.

IV – FUNDAMENTOS PARA REVOGAÇÃO DA LIMINAR

O colegiado, por unanimidade, decide REVOGAR a decisão liminar monocrática pelos seguintes fundamentos:





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

1. **CONHECIMENTO INFORMAL COMPROVADO:** O atleta teve conhecimento informal da punição, conforme evidenciado pelo pedido de liminar para participar de partida específica em 11/12/2025. Essa ciência informal, demonstra que o atleta sabia da existência da sanção.
2. **MATERIALIDADE DOS FATOS INCONTESTE:** As testemunhas foram enfáticas ao afirmar que o atleta Fabiano P. Belco participou ativamente da agressão, desferindo golpes contundentes contra adversário. A prova testemunhal é robusta e inequívoca quanto à materialidade da infração.
3. **NOTIFICAÇÃO VIA DIRIGENTE:** A notificação foi realizada via dirigente da equipe, conforme procedimento adotado pela organização. Embora o regulamento não preveja expressamente esse método, a Comissão utilizou o mesmo procedimento para todos os atletas envolvidos, garantindo isonomia processual.

V – VOTAÇÃO

Colocada em votação a questão: “Referendar ou revogar a decisão liminar monocrática que suspendeu a pena de 8 meses do atleta Fabiano P. Belco?”

Pela REVOGAÇÃO da liminar:

- Presidente Edson Saibel Ullig: REVOGAÇÃO
- Alexandre Fernandes da Costa: REVOGAÇÃO
- Emerson Luiz Kruk: REVOGAÇÃO
- Devair da Silva Costa: REVOGAÇÃO

Pela MANUTENÇÃO da liminar:

- Nenhum voto

RESULTADO: REVOGAÇÃO DA LIMINAR por unanimidade (4 votos a 0)

VI – CONTAGEM DO PRAZO DE SUSPENSÃO





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

Revogada a liminar, o colegiado decide que a contagem do prazo de suspensão obedecerá ao princípio da RETROAÇÃO, conforme jurisprudência consolidada no direito desportivo brasileiro.

FUNDAMENTO: Liminar revogada tem efeitos retroativos (ex tunc), sendo como se nunca tivesse existido. Assim, o prazo de suspensão conta desde a decisão original.

CONTAGEM:

- INÍCIO DA SUSPENSÃO: 29 de novembro de 2025 (data da decisão original)
- TÉRMINO DA SUSPENSÃO: 29 de julho de 2026 (8 meses depois)
- PERÍODO JÁ CUMPRIDO: 2 meses e 4 dias (descontando o período da liminar)
- PERÍODO RESTANTE: 5 meses e 26 dias

PARTIDAS DURANTE A LIMINAR: As partidas disputadas pelo atleta durante a vigência da liminar (entre a concessão e a revogação) são consideradas VÁLIDAS, pois havia decisão desta comissão suspendendo a pena. O atleta não será penalizado por ter jogado durante esse período.

VII – DISPOSITIVO

Pelo exposto, a Comissão de Ética e Julgamento, por unanimidade, DECIDE:

- a) REVOGAR a decisão liminar monocrática proferida pelo Presidente que suspendeu a pena de 8 meses do atleta Fabiano P. Belco;
- b) CONFIRMAR a sanção de 8 (oito) meses de suspensão aplicada ao atleta Fabiano P. Belco em 29/11/2025;
- c) DETERMINAR que a contagem do prazo de suspensão seja RETROATIVA à decisão original (29/11/2025), encerrando-se em 29/07/2026;
- d) RECONHECER que o atleta já cumpriu 2 meses e 4 dias de suspensão, faltando 5 meses e 26 dias para conclusão da pena;
- e) DECLARAR VÁLIDAS as partidas disputadas pelo atleta durante a vigência da liminar;
- f) REGISTRAR no histórico disciplinar do atleta que sua conduta processual foi considerada inadequada, servindo como advertência para casos futuros;
- g) DETERMINAR a notificação pessoal do atleta Fabiano P. Belco, desta decisão, bem como a comunicação à SEMELC para as providências cabíveis.

VIII – ENCERRAMENTO





Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo
Comissão de Ética e Julgamento

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão às 21h00min, lavrando-se a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por todos os membros presentes.

Espigão D'Oeste-RO, 04 de fevereiro de 2026.

Edson Saibel Ullig - Presidente da Comissão de Ética e Julgamento

Documento assinado digitalmente

gov.br

ALEXANDRO FERNANDES DA COSTA
Data: 04/02/2026 12:05:24-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Alexandro Fernandes da Costa - Membro 1 da CEJ

Emerson Luiz Kruk Membro 2 da CEJ

Devair da Silva Costa Membro 3 da CEJ





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento Anexo	Identificação/Número DECISÃO	Data 04/02/2026
ID: 1337121		Processo
CRC: F0778150		Documento
Processo: 0-0/0		
Usuário: Wedson Cicero Tiburtino da Silva		
Criação: 04/02/2026 21:41:34	Finalização: 04/02/2026 21:41:59	
MD5: 75C802D3B1EB792C143E03BB8F4EDF12		
SHA256: 3EA99D429EE814BA88222866BA329FB7946A1AC6D1D9874C69E29512D5E6D015		

Súmula/Objeto:

NOTA OFICIAL

INTERESSADOS

WEDSON CICERO TIBURTINO DA SILVA	Espigão do Oeste	RO	04/02/2026 21:41:34
----------------------------------	------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

APRESENTAÇÃO DE OFÍCIO	04/02/2026 21:41:34
------------------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Ofício 27	04/02/2026	1337118
-----------	------------	---------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1337121 e o CRC F0778150.